PROTOCOLO N.º: 1952/2026
INTERESSADO: LUIS EDUARDO GALVÃO
ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA

PARECER JURÍDICO

***EMENTA**: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA. Devido à ausência de servidores municipais para o regular funcionamento das Secretarias, faz-se necessário a contratação em caráter urgente e emergencial. Inequívoca necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista o risco o caráter essencial da atividade. Contratação emergencial que encontra guarida no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21."*

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de prestador de sserviços como motorista, da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - SEMTHAS, para atender as necessidades da respectiva Secretaria. A contratação justifica-se tendo em vista a obrigatoriedade da continuação do serviço público e levando-se em conta ainda o fato de que os equipamentos não podem ficar sem o serviço de motorista para o desenvolvimento dos trabalhos e o bom desempenho da Secretaria, sob pena de prejudicar o regular funcionamento do setor público da administração, medida esta que se mostra diante do caso, excepcional.

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-empenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

Esse posicionamento da Administração demonstra a necessidade imperiosa da realização do serviço, sob pena da unidade não funcionar de forma regular devido à falta de funcionários.

Assim, estamos diante de uma situação emergencial, necessária e imprescindível ao Município de Currais Novos. É a **EMERGÊNCIA** já descortinada e reconhecida pela Administração e que será esmiuçada mais adiante.

Dessa feita, diante dos princípios da administração que impõe uma rápida solução para os anseios dos administrados, sobretudo quando tão claramente se encontram em

situação que sem dúvida pode ser considerada de risco, torna-se perfeitamente possível à contratação dos serviços de forma emergencial por dispensa de licitação, no prazo de até 180 dias.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei 14.133/21, que prevê expressamente em seu artigo 75,VIII:

> *"Art. 75.* É dispensável a licitação:
>
> *(...)*
>
> *VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."*

Encontramo-nos diante de tal possibilidade. O fato que vai justificar a dispensa da licitação, sempre, é o interesse público a ser preservado, ante a situação caracterizadora da emergência, a qual deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador e imprevisíveis.

Ademais, diante da imprescindibilidade dos serviços a serem executados, torna-se impossível à espera da conclusão de certame para a continuidade da execução dos serviços, caracterizando, sem dúvida, a situação emergencial em que se encontra a Administração Pública.

Sugere-se, então, que as contratações sejam realizadas por meio do devido processo seletivo simplificado, ou ainda concurso público no caso haver disponibilidade financeira para tanto, para preenchimento da respectiva vaga, seguindo a ordem classificatória para convocação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 19 de janeiro de 2026.

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º: 10522